



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-001.123/93-92

LADS/

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.480

Recurso nr.: 84.584 - PIS/REC. OPERACIONAL - EXS: 1991 a 1993

Recorrente : VIAÇÃO SAO JOSE LTDA.

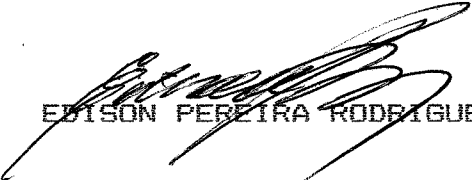
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO DECRETO-LEI NR. 2445/88 E 2449/88 - Tendo em vista reiteradas decisões judiciais e administrativas, não cabe a aplicação dos decretos-leis nrs. 2445/88 e 2449/88 para a cobrança do PIS.

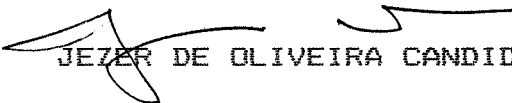
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SAO JOSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10850/001.123/93-92

Recurso nº: 84.584

Recorrente: VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

Acórdão nº 101-89.480

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 15/17, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativa aos meses de maio de 1991 a julho de 1993, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada(flz. 21 a 29), a empresa requer que o procedimento fiscal seja declarado nulo face à inconstitucionalidade dos decretos leis nºs 2445/88 e 2449/88.

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal considerando que referida exação tem pleno suporte na Carta Magna.

Inconformada a empresa recorreu para este Colegiado, conforme petição de fls. 47 a 51, lida em plenário.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 29 da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 29 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada

na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c).....omissis



Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, já que tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao intérprete é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado (na C.F.), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode apro-

vá-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Por sua vez, no julgamento administrativo, não se pode deixar de levar em consideração reiteradas decisões do Poder Judiciário, pois tal conduta, além de significar inútil rebeldia, pode acarretar enorme ônus para a Fazenda Pública que, fatalmente, incorrerá na sucumbência nas pendengas judiciais que certamente ocorrerão com o insucesso na fase administrativa.

No caso presente, o Poder Judiciário, reiteradas vezes, tem decidido que os Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2449/88 são inconstitucionais(v.g. Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ), tendo em vista que lei complementar não pode ser alterada por decreto-lei, o que tem sido acolhido nesta instância administrativa por diversas vezes.

Considerando a decisão do Excelso Pretório, prevalecem, desde o exercício de 1973:

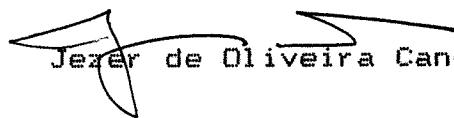
- a) fato gerador: o faturamento;
- b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás;
- c) alíquota: 0,75%.

A Medida Provisória nº 1320/96, DOU de 12/02/96) estabeleceu o cancelamento de lançamento fiscal relativamente "à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alteração

posteriores".

Assim sendo, é de se cancelar a exigência fiscal em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2449/88.

é o meu voto.



Jézer de Oliveira Candido - relator.

Brasília-DF., em 29 de fevereiro de 1996